



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5542, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.*

SF/19107.78065-76

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 5542, de 2019, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de autoria do eminentíssimo Senador Wellington Fagundes, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, estados, municípios e Distrito Federal.

O art. 1º altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar art. 6º-A determinando que as escolas das redes pública e privada de ensino da União, estados, municípios e Distrito Federal deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos, devidamente atualizada para a sua faixa etária.

O art. 2º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Educação, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da presente lei, qual seja, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, estados, municípios e Distrito Federal

O Projeto de Lei nº 5542, de 2019, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

A Comissão de Educação analisará o mérito da matéria no que diz respeito à sua competência. Todavia, justamente porque o conceito de desenvolvimento reconceituou a tese fundamental de que a qualidade da condição de vida é condição para eficiência econômica, o tema da educação se apresenta como condição para a transformação equilibrada tanto econômica quanto social do Brasil. E esse assunto não é alheio a nossa comissão de assuntos econômicos.

De qualquer modo, não que há que se falar em impacto econômico no sentido mais restrito da interpretação regimental, nem financeiro-orçamentário, visto que se trata de comando legal a ser cumprido pelos pais ou responsáveis de alunos das escolas públicas ou privadas, não envolvendo a necessidade de novas ações da União.

Por sua vez, os impactos de investimentos em educação, bem como o fomento ao acesso educacional (cerne do projeto em apreço), influenciam as condições de vida daqueles que se educam (efeitos privados da educação), mas também geram uma série de externalidades sobre o bem-estar social no ambiente econômico que os rodeiam.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ora, em apressada comparação, o nível educacional da população adulta de um país é o resultado de décadas de investimento em educação, da mesma forma que o estoque de capital físico da economia é o resultado de décadas de investimento em máquinas, equipamentos e infra-estrutura. Logo, sob o ângulo econômico o PL em apreço não obstaculiza o investimento em capital educacional ao criar condicionalidades (apresentação da carteira de vacinação para o acesso escolar-formal). A motivação e a racionalidade para os investimentos em capital educacional são os impactos que incrementos neste capital têm sobre os diversos aspectos do desenvolvimento socioeconômico do país.

Portanto, no que diz respeito a esta Comissão de Assuntos Econômicos, estão cumpridos os preceitos que garantem a aprovação da matéria tão relevante para a sociedade.

Cabe, assim, destacar: (a) em qualquer caso o PL assegura a matrícula do aluno independentemente da carteira de vacinação estar em dia; (b) que a próxima comissão de mérito examine se há ou não caráter ameaçador ao se levar a questão ao Conselho Tutelar, pois entendemos que a melhor maneira de acolher a criança e ampliar a comunidade escolar é o caráter pedagógico da importância da vacinação para saúde e bem-estar.

III – VOTO

Considerando-se a constitucionalidade, a juridicidade, a competência dessa Comissão de Assuntos Econômicos, bem como o mérito da matéria, voto pela aprovação Projeto de Lei nº 5542, de 2019, nos termos em que foi apresentado.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

, Relator

**Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)**

SF/19107.78065-76